



PROCESSO : 26.410-5/2015
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTES : JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)
BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA (FISCAL DO CONTRATO)
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 1.328/2022

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ACÓRDÃOS Nº 588/2021-TP E Nº 319/2019-TP. CONDENAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DEVER DE RESSARCIR. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DANO. QUITAÇÃO DO VALOR A RESSARCIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE ALGUNS RECURSOS E CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DE OUTRO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde (Doc. Digital nº 254266/2021) e Bruno Almeida de Oliveira, fiscal do contrato (Doc. Digital nº 22433/2022), e pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA (Doc. Digital nº 272743/2021), visando rescindir o Acórdão nº 588/2021 – TP (Doc. Digital nº 234236/2021), que teve como ementa:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.146/2020 e integralmente com



o Parecer nº 2.393/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 319/2019-TP, uma vez satisfeitos os pressupostos legais e regimentais; II) dar provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento digital 206806_2019, opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, a fim de suprimir o vício contido no Item V do Acórdão nº 319/2019-TP, para que a multa de 10% sobre o valor do dano aplicada ao Embargante observe os limites da sua culpabilidade, considerando somente os apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, na importância de R\$ 238.755,00, em relação aos quais foi responsabilizado; III) negar provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento digital 206415_2019, opostos pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, por intermédio do Sr. Wagner Roberto Figueiredo, visto que o Acórdão nº 319/2019-TP não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação a esta Embargante; IV) negar provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento digital 206857_2019, opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – ordenador de despesas, uma vez que não caracterizada a alegada omissão, de modo que o Acórdão nº 319/2019-TP não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação a este Embargante; V) manter a eficácia dos itens III e IV do Acórdão nº 319/2019-TP, advertindo, ao Núcleo de Certificação e Controle deste Tribunal, que, sobrevindo o trânsito em julgado, essas determinações de ressarcimento ao erário não deverão ser objeto de execução, tendo em vista que o dano já foi elidido pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 20192764050, originada pelo Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014; e, VI) advertir ao Núcleo de Certificação e Controle deste Tribunal que as multas impostas por esta Corte não são alcançadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014 e, portanto, deverão ser regularmente executadas, se mantidas após o esgotamento da via recursal e não satisfeitas no prazo legal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. No processo de representação de natureza interna, proposta por unidade de auditoria deste Tribunal, foram identificadas irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e nº 27/2014, firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA.

3. No primeiro dos recursos ordinários interpostos, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto argumentou pela reforma da decisão, em razão da ausência de tipicidade da conduta, bem como pela necessária ponderação das medidas



adotadas em respeito à época dos fatos. Com base nisso, requereu o afastamento dos apontamentos realizados e, subsidiariamente, o afastamento da multa aplicada e do dever de restituir o erário estadual (Doc. Digital nº 254266/2021).

4. A empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA., por sua vez, alegou que quitou os valores supostamente indicados como “dano ao erário”, além de ter efetuado o pagamento de multas ao Ministério Público Estadual e de multas contratuais e legais à Controladoria-geral do Estado. Assim, não haveria que se falar em pagamento de multas no âmbito dos Tribunais de Contas, sendo, ainda, imperioso mencionar a ocorrência do lapso prescricional, a fulminar a pretensão punitiva (Doc. Digital nº 272743/2021).

5. Já no recurso ordinário interposto pelo Sr. Bruno Almeida de Oliveira, ex-fiscal do contrato, a defesa apontou as alterações efetuadas na Lei nº 8.429/1992, que promoveram mudanças na legislação referente aos atos de improbidade administrativa, suscitando, para além disso, a ausência de dolo específico em benefício próprio, bem com a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa de 10%. Finalizou, requerendo o provimento do recurso com o afastamento da multa de 10%, tendo em vista que a empresa AUSEC já teria liquidado e pago em os valores devidos a título de dano ao erário, sede de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual e, subsidiariamente, pela redução da multa, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com fulcro na ausência de benefício pessoal e dolo nas condutas tidas por irregulares (Doc. Digital nº 22433/2022).

6. O Conselheiro Relator conheceu dos recursos (Doc. Digital nº 112830/2022), recebendo-o em ambos os efeitos, nos termos do art. 272, I, do RITCE-MT.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdãos nº 588/2021-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o(s) interessado(s) tenha(m) relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.

11. No presente caso, vê-se que os **recorrentes** foram atingidos pela relação jurídica proposta no **acórdão** vergastado, figurando como responsáveis no processo de representação de natureza interna, preenchendo, desta forma, o critério de legitimidade para interposição do presente recurso.

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os **recorrentes** foram sucumbentes no Acórdãos nº 588/2021 – TP, que alterou o Acórdão nº 319/2019 – TP, possuindo, assim, interesse recursal para a interposição do presente recurso ordinário.



13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se dos autos da decisão que conheceu os recursos interpostos, que (Doc. Digital nº 112830/2022, fl. 4):

O Acórdão nº 319/2019-TP, que julgou o mérito da Representação de Natureza Interna foi divulgado na edição nº 1655 de 24/06/2019 do Diário Oficial de Contas (DOC), sendo considerada como data de publicação o dia 25/06/2019 (doc. digital nº 135362/2019).

Contra o referido Acórdão, foram interpostos diversos Recursos de Embargos de Declaração, os quais foram julgados na data de 05/10/2021, por meio do Acórdão n.º 588/2021-TP, divulgado no DOC, edição nº 2308, datada de 21/10/2021, e publicado em 22/10/2021.

Considerando os feriados existentes no mês de outubro de 2021, o prazo final para interposição de Recurso seria 19/11/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o recorrente Jorge Araújo Lafeta Neto, cumpriu inicialmente com o referido prazo, interpondo seu Recurso Ordinário, tempestivamente, na data de 16/11/2021, o qual se encontra acostado no doc. digital n.º 254266/2021.

Os Procuradores dos recorrentes Bruno Almeida de Oliveira e Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda solicitaram dilação de prazo para apresentação de suas razões recursais, o que foi concedido à época pelo então relator Cons. José Carlos Novelli, por meio das decisões disponibilizadas nos docs. digitais n.º 259616/2021 e 264575/2021.

A Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda interpôs seu Recurso na data de 15/12/2021, doc. digital nº 272743/2021, tempestivamente, considerando a concessão de dilação de prazo r. mencionada.

No mesmo norte, o Sr. Bruno Almeida de Oliveira interpôs seu Recurso na data de 14/03/2022, doc. digital n.º 22433/2022, o qual também se apresenta tempestivo ante a prorrogação de prazo que lhe foi concedida. Diante disso, sobretudo porque houve o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, DECIDO no sentido de conhecer os Recursos Ordinários [...]

14. Conforme exposto no mencionado Julgamento Singular, houve a dilação dos prazos recursais, razão pela qual este MPC se manifesta pelo seu conhecimento.



15. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Tal requisito foi cumprido.

16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procuradores, cuja procuração encontra-se juntada em anexo ao recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que a Recorrente já está qualificada no processo original.

19. **Isto posto, o Ministério Público de Contas conclui pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais, conforme já feito pelo Relator no juízo prévio de admissibilidade.**

2.2. Prejudicial de mérito – Da prescrição da pretensão punitiva

20. Inicialmente, é necessário adentrar a alegação prejudicial de mérito, elaborada pelas defesas da empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA (Doc. Digital nº 272743/2021) e do Sr. Bruno Almeida de Oliveira (Doc. Digital nº 22433/2022), sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos versados neste recurso ordinário.



21. Consoante se infere da peça exordial da representação de natureza interna (Doc. Digital nº 132864/2016), os responsáveis foram condenados por fatos ocorridos durante os períodos de 2013 e 2014, consoante se observa dos contratos administrativos nº 052/2013/SES/MT, celebrado na data de 05/11/2013 e nº 027/2014/SES/MT em 28/05/2014 (Doc. Digital nº 132864/2016, fl. 2).

22. O contrato nº 52/2013 se iniciou em 05/11/2013, tendo como término a data de 05/11/2014. Já a vigência do contrato nº 27/2014 abrangeu os períodos de 28/05/2014 a 27/11/2014.

23. De acordo com o sistema Control-p, a representação de natureza interna, proposta por unidade de auditoria deste Tribunal, foi protocolada na data de 24 de novembro de 2015.

24. No tocante aos atos de citação e integralização das partes ao processo, verifica-se que o Sr. Bruno Almeida de Oliveira foi citado nas datas de 29 de agosto de 2016 e 14 de setembro de 2016 (Docs. Digitais nºs 153987/2016 e 163389/2016, respectivamente), tendo o mesmo apresentado defesa em 05 de outubro de 2016 (Doc. nº 178604/2016), sendo que a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA foi notificada para integrar os autos em 29 de agosto de 2016 (Doc. Digital nº 154714/2016), tendo apresentado defesa em 15 de setembro de 2016 (Doc. Digital nº 164733/2016).

25. Já o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto foi citado na data de 02 de maio de 2018 (Doc. Digital nº 78036/2018), tendo apresentado defesa em 10 de maio de 2018 (Doc. Digital nº 85793/2018).

26. Sendo assim, verifica-se as disposições contidas na Lei estadual nº 11.599/2021, que dispôs sobre a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE-MT. Prevê o mencionado diploma normativo que:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.



Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifos nossos)

27. Da análise do diploma legal, percebe-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se a partir da ocorrência dos fatos ou, caso a infração seja de caráter permanente e continuada, da data de sua cessação, sendo que a citação válida interrompe a prescrição, que somente poderá uma única vez.

28. Como visto acima, os fatos irregulares ocorreram durante os exercícios de 2013 e 2014, mais especificamente nas datas de 05/11/2014, no caso do Contrato Administrativo nº 53/2013 e, na data de 27/11/2014, com relação aos fatos decorrentes do Contrato Administrativo nº 027/2014/SES/MT, por se tratarem de relação de trato sucessivo.

29. Tendo em vista que a citação válida do Sr. Bruno Almeida de Oliveira ocorreu na data de 14 de setembro de 2016, sendo que a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA foi validamente citada em 29 de agosto de 2016, caso em ocorre a interrupção do prazo prescricional, consoante nos informa o art. 2º, da Lei estadual nº 11.599/2021, verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não havendo mais que se falar em irregularidades aplicáveis ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA, exceto quanto ao dever de ressarcir o erário.



30. A despeito disso, consoante apontado no recurso ordinário interposto pela empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA (Doc. Digital nº 272743/2021), bem como no voto condutor do Acórdão nº 588/2021-TP, a empresa responsável já realizou o ressarcimento dos danos ao erário, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 20192764050, originada do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014 celebrado junto ao MPE, razão pela qual este órgão ministerial entende não haver necessidade de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual.

31. Sendo assim, **o MPC manifesta-se pelo conhecimento e provimento, com a devida extinção do processo com resolução do mérito, no tocante às imputações realizadas em desfavor do Sr. Bruno Almeida de Oliveira e da empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA, tendo em vista a ocorrência do fenômeno prescricional, bem como pelo pagamento dos valores relativos ao ressarcimento do erário estadual.**

32. Por outro lado, como o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto apenas foi validamente citado em 02 de maio de 2018 (Doc. Digital nº 78036/2018), tendo apresentado defesa em 10 de maio de 2018 (Doc. Digital nº 85793/2018), não se verificou a ocorrência da prescrição entre a data da ocorrência dos fatos e a citação válida, tendo o ato citatório interrompido o prazo prescricional, que ainda não se venceu.

33. Desse modo, este parecer ministerial **apenas avaliará o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.**

2.3. Do mérito

34. Em seu recurso ordinário, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário Estadual de Saúde, requereu o acolhimento integral de suas alegações, em razão da ausência de conduta típica por parte do recorrente e, caso o entendimento fosse outro, pela aplicação subsidiária de afastamento a condenação de multa e do dever de ressarcir o erário (Doc. Digital nº 254266/2021, fl. 13).



35. Isto se dá, pois, de acordo com o ex-gestor, a unidade instrutiva deste Tribunal apontou a existência de irregularidades na normatização do controle de assiduidade que somente teria ocorrido na data de 18/12/2014, por meio da Portaria nº 234/2014, em decorrência da locação dos equipamentos necessários para consecução de tal intento. Na visão do recorrente, a equipe de auditoria se equivocou, tendo em vista que a regulamentação teria ocorrido em 05/06/2014, por meio da Portaria nº 082/2014/SEGES, antes, portanto, do período alegado.

36. Irresignado, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto aduz que foram produzidos diversas normatizações visando elucidar os pontos não esclarecidos, tais como as Portarias nº 125/2014/SEGES, de 20/08/2014; nº 190/2014/SEGES, de 21/10/2014; até que foi publicada a Portaria nº 234/2014/SEGES, de 18/12/2014, que regulamentou de forma definitiva o controle de assiduidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (Doc. Digital nº 254266/2021, fl. 4). Sendo assim, não teria havido irregularidades com força suficiente para embasar uma conduta típica em desfavor do recorrente.

37. O ex-ordenador de despesas afirmou, ainda, que nunca confirmou a sua responsabilidade na demora em editar os atos normativos supracitados, mas apenas que foram publicados diversos atos lapidando o tema, até a publicação da portaria final. Deste modo, não seria razoável impor o ex-gestor algo que estava fora do seu controle.

38. Pelo exposto, não haveria motivos que justificam a condenação do recorrente, tendo ocorrido grave afronta ao princípio da legalidade, por conta da ausência de norma regulamentadora para a utilização e implantação de tais equipamentos.

39. Para além disso, citou as alterações da Lei de Improbidade Administrativa, que reputa atos ímprobos apenas aqueles praticados com dolo, não tendo ocorrido, na opinião do recorrente, qualquer ato doloso em sua conduta (Doc. Digital nº 254266/2021, fl. 12).



40. **Passe-se à análise meritória.**

2.3.1. Da inaplicabilidade dos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa

41. Inicialmente, é imperioso asseverar que os predicados da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021) não se aplicam na integralidade no âmbito dos Tribunais de Contas, a despeito das alegações trazidas nos arrazoados.

42. Primeiro, pois os Tribunais de Contas não julgam atos de improbidade. Assim, se é verdadeiro que a novel legislação trouxe alguns dispositivos que estabeleceram novas atribuições às Cortes de Contas, tais como àquela prevista no art. 17-B, §3º, que prevê o dever de oitiva dos Tribunais de Contas, com vistas ao exame, no prazo de 90 dias, da apuração do valor do dano a ser ressarcido, nos casos em que o Ministério Público celebrar com o agente ímprobo acordo de não persecução cível; também é verdade que o agente público responsável por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, ou; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pode ser responsabilizado, na seara dos Tribunais de Contas, se praticar tais atos com base em dolo ou erro grosseiro, ao contrário da novel legislação que trata da improbidade administrativa, cujo teor apenas estabelece a possibilidade de punição pela prática de atos dolosos (art. 1º, §1º, da Lei nº 8.429/92).

43. Assim, a possibilidade de responsabilização do agente público no âmbito dos processos de controle externo prevê que a penalização se dê por conta de condutas gravadas de dolo ou erro grosseiro, consoante se verifica da disciplina trazida pelo art. 28, da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942).

44. Deste modo, não há como se confundir as instâncias de julgamento, em razão de sua diversidade e independência, devendo haver, por outro lado, a compensação das sanções eventualmente aplicadas com àquelas passíveis de



imputação no bojo de ações de improbidade administrativa (art. 21, §5º, da Lei nº 8.429/92).

2.3.2. Do exame dos fatos imputados

45. Consoante exposto nos autos da representação de natureza interna, a irregularidade imputada ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário estadual de Saúde, foi classificada da seguinte maneira (Doc. Digital nº 62901/2018, fl. 4):

Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde

4.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1.1. A Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 238.755,00 de despesas com locação de vinte e cinco equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, contudo eles não foram utilizados (Item 3 – Quadro de Responsabilização 1). (grifos no original)

46. Conforme a exposição elaborada pela Secex, a atribuição para normatizar o controle de assiduidade dos servidores cabia ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, na condição de Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos, tendo a Secretaria de Estado de Saúde efetuado o pagamento do valor de R\$ 238.755,00 em despesas com a locação de vinte e cinco equipamentos, contendo sistema de biometria de mão para o registro de assiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, sendo que tais equipamentos não foram utilizados. Percebe-se, portanto, a indicação dos fatos, do responsável, da conduta e o nexo de causalidade, de modo a apontar um possível dano ao erário estadual.

47. Em sua defesa, apontou que houve uma sucessão de portarias expedidas para regulamentar a situação do controle de assiduidade dos servidores da pasta, sendo que a edição do ato final (Portaria nº 234/2014/SEGES), apenas foi



veiculada na data de 18 de dezembro de 2014, consoante exposto nas razões deste recurso ordinário (Doc. Digital nº 85793/2018).

48. Este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 2.063/2018, assim se manifestou sobre a matéria, *in verbis* (Doc. Digital nº 114884/2018, fls. 12-13):

32. Analisando as despesas decorrentes deste contrato, a Secex identificou o pagamento de R\$ 238.755,00 com a locação de 25 equipamentos de biometria.

33. Ocorre que tais equipamentos permaneceram sem funcionamento durante toda a vigência contratual, não tendo sido capturada nenhuma informação entre dezembro de 2013 e novembro de 2014, o que acarretou o apontamento das irregularidades referentes ao pagamento da locação dos equipamentos sem funcionamento.

34. Após análise das defesas, ficou evidenciado que o não funcionamento dos equipamentos decorreu da ausência de regulamentação do controle de assiduidade pelo Secretário de Estado de Saúde, o qual era indispensável para o início do funcionamento do controle de frequência a ser implantado.

35. Em sede de defesa, o ex-Secretário de Estado de Saúde busca afastar sua responsabilidade afirmando que houve a respectiva regulamentação em 05/06/2014, com a edição da Portaria nº 82/2014, contudo, diante das manifestações dos servidores, inclusive através do sindicato da categoria, foi necessária discussão do tema, acarretando a edição de outras duas portarias (Portarias nº 125, de 20/08/2014, e Portaria nº 190, de 21/10/2014), para só então conseguir efetivar a regulamentação com a Portaria nº 234 de 18/12/2014.

36. Não obstante os argumentos da defesa, deve-se ressaltar que, considerando que a SES firmou um contrato de locação de equipamentos de controle de frequência, era previsível e evidente que o funcionamento dependia de sua regulamentação.

37. Assim, ressaí inaceitável que a Administração Pública primeiro efetue a contratação da locação dos equipamentos, iniciando a despesa com o pagamento desta locação, para só então passe a iniciar as tratativas referentes a regulamentação deste controle.

38. Ainda que se considere as dificuldades enfrentadas pelo Secretário de Estado de Saúde para efetivar a regulamentação (o que



não ficou demonstrado pela defesa diante da ausência de documentos comprobatórios de suas alegações), **fato é que a primeira portaria (Portaria nº 82/2014) foi editada apenas em 05/06/2014, após mais de seis meses do início da vigência do contrato que visou a locação dos equipamentos.** (grifos nossos)

49. Pela leitura dos parágrafos colacionados acima, percebe-se que as portarias mencionadas pelo recorrente apenas foram editadas após a contratação dos serviços de controle de assiduidade dos servidores.

50. Na exposição do seu voto, o Conselheiro Relator salientou que (Doc. Digital nº 8101/2019, fl. 24):

(...) o pagamento pela locação dos equipamentos sem a sua efetiva utilização e em muitos casos sem a disponibilização dos mesmos, demonstra uma sequência de ações causadoras de grande prejuízo aos cofres públicos.

51. Com base nas alegações expendidas, mostra-se inútil discutir questões afetas ao dolo, pois resta claro a prática de atos fulcrados, no mínimo, em erro grosseiro, a incidir na norma que possibilita a responsabilização de agentes públicos (art. 28, do Decreto-lei nº 4.657/1942). Deste modo, não há que se falar em afastamento da conduta do agente político pela impropriedade apontada, tendo em vista que ficou demonstrado a ocorrência de dano ao erário estadual pela contratação de produtos sem a sua devida disponibilização à Administração estadual, assim como pelo pagamento de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público.

52. Sendo assim, o MPC manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário Estadual de Saúde, mantendo na íntegra a condenação do recorrente nos termos do Acórdão nº 319/2019-TP, alterado pelo Acórdão nº 588/2021-TP.

53. Levando em consideração, consoante apontado no recurso ordinário interposto pela empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA (Doc. Digital nº 272743/2021), bem no voto condutor do Acórdão nº 588/2021-TP, de que a



empresa realizou o ressarcimento dos danos ao erário, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 20192764050, originada do Termo de Ajustamento de Conduta SIMP nº 000584-002/2014 celebrado junto ao MPE, o **Ministério Público de Contas entende que o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto apenas é responsável pela quitação da multa de 10% sobre o valor do dano aplicado, considerando somente os apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, na importância de R\$ 238.755,00, em relação aos quais foi responsabilizado, consoante se infere do item II, do Acórdão nº 588/2021-TP.**

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos ordinários** diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, quanto aos recursos interpostos pela empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA e pelo Sr. Bruno Almeida de Oliveira, pelo seu provimento, com a devida extinção do processo com resolução do mérito, em relação às imputações realizadas em desfavor do Sr. Bruno Almeida de Oliveira e da empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA, por conta da ocorrência do prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, e;**

c) **no mérito, com relação ao recurso interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, pelo não seu provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 588/2021-TP, devendo ser afastada a sanção o dever de ressarcir o erário, mantendo-se, por outro lado, a multa de 10% sobre o valor do dano, considerando somente os apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, na importância de R\$ 238.755,00, em relação aos quais foi responsabilizado.**

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de maio de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.